

V - diálogo permanente e contínuo com os titulares dos órgãos executores, informando-os dos resultados planejados e dos efetivamente obtidos, considerando os objetivos e os riscos da organização;

VI - mapeamento de processos da organização;

VII - adoção de medidas preventivas destinadas a evitar irregularidades no macroprocesso da contratação pública e demais macroprocessos;

VIII - implementação de ações corretivas, adoção de medidas de saneamento ou proposta de apuração de irregularidades, no âmbito de suas competências, inclusive em processos de contratação pública;

IX - planejamento das contratações para prevenir o risco à integridade e reduzir a incerteza quanto aos resultados pretendidos; e

X - implementação, execução, acompanhamento contínuo e aperfeiçoamento do plano e programa de integridade no órgão executor, de acordo com o art. 31 deste Decreto.

§ 1º Em atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, aos agentes de controle interno é vedado operar o módulo de conformidade do Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará (SIAFE).

§ 2º Aos agentes de controle interno fica autorizado o acesso ao Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará (SIAFE), mediante senha individual, exclusivamente para fins de consulta das operações do órgão executor para execução das suas atividades.

§ 3º Sem prejuízo da garantia da autenticidade e da identidade, o teor, a integridade e a conformidade dos documentos registrados no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) são de responsabilidade do operador interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa, se for constatada a utilização inadequada do respectivo sistema.

Art. 8º Os controles internos de gestão consistem em um conjunto de diretrizes, regras, procedimentos adotados pelos órgãos executores para mitigar riscos e fornecer segurança razoável na busca dos objetivos institucionais, especialmente no que se refere:

I - à execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;

II - ao cumprimento das obrigações de responsabilidade;

III - ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e

IV - à salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos.

§ 1º O estabelecimento de controles internos de gestão visa evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de macroprocessos, processos e/ou atividades que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos.

§ 2º Os controles internos de gestão são materializados por meio de políticas, diretrizes, atividades, procedimentos, métodos, conjunto de regras, protocolos, supervisões, conferências, revisões, recálculos, definição de alçadas, segregação de funções, autorizações, conciliações e rotinas de sistemas informatizados, entre outros.

§ 3º Para o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, os controles internos de gestão serão executados em todos os níveis da estrutura organizacional do órgão executor, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade nas operações, a salvaguarda de ativos, a exatidão e a fidedignidade das informações, a responsabilidade e a conformidade com a legislação, normas e boas práticas.

§ 4º O macroprocesso dos controles internos de gestão deve contemplar definição clara, precisa e individualizada do responsável ou responsáveis por cada controle no âmbito do órgão executor.

Art. 9º Os titulares dos órgãos executores devem demonstrar apoio e comprometimento com o desenvolvimento e regular desempenho dos controles internos de gestão, mediante o desenvolvimento de política permanente de capacitação do quadro de servidores e/ou empregados do órgão, entre outras medidas possíveis de serem adotadas.

Art. 10. Os órgãos executores devem atuar de forma regular e alinhada ao interesse público, exercendo os controles internos de gestão permanentes sobre seus próprios atos, considerando o princípio da autotutela.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos titulares dos órgãos executores, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos processos organizacionais e das políticas públicas nos seus respectivos âmbitos de atuação, o estabelecimento, a manutenção, o acompanhamento e o aperfeiçoamento dos controles internos de gestão, da governança e da gestão de riscos do órgão executor.

Art. 11. O órgão executor deverá realizar o controle interno de gestão de seus atos, com o objetivo de mantê-los em conformidade com as principais finalidades e diretrizes fundamentais de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 10.021, de 2023.

Art. 12. O órgão executor deverá implementar e exercer políticas de acompanhamento e de controles internos de gestão prévios de seus atos, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput deste artigo, o órgão executor deverá aperfeiçoar permanentemente suas práticas de governança, de gestão de riscos, de controles internos de gestão e de conformidade.

Art. 13. Caberá ao titular do órgão executor a responsabilidade pela implementação, manutenção e avaliação contínua dos controles internos de gestão estabelecidos em suas unidades, de forma a garantir adequação, eficiência e eficácia.

Seção III Da segunda linha

Art. 14. A segunda linha é composta pela unidade de consultoria e/ou assessoramento jurídico, pela unidade de controle interno e, quando for o caso, pelas demais unidades administrativas existentes na estrutura do órgão executor criadas para exercer as funções de supervisão, monitoramento, acompanhamento e assessoramento à primeira linha, no que diz respeito à governança, ao gerenciamento de riscos e aos controles internos.

§ 1º Para atuar na unidade de controle interno, o titular do órgão executor designará, por portaria, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), servidor ou empregado para exercer a função de agente de controle interno.

§ 2º O órgão executor deve designar, no mínimo, 2 (dois) agentes de controle interno para atuar na respectiva unidade de controle interno, com formação em nível superior, que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública estadual.

Art. 15. A unidade de controle interno tem a função de assessorar o gestor na implementação da gestão de riscos e no fortalecimento dos controles internos, garantindo transparência, integridade e conformidade com a legislação vigente.

Art. 16. Compete aos agentes de controle interno:

I - apoiar os titulares dos órgãos executores e os demais gestores na implementação e manutenção dos controles internos, priorizando áreas estratégicas e de maior risco;

II - planejar e executar suas atividades por amostragem, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco;

III - supervisionar e acompanhar a gestão de riscos, propondo melhorias nos processos administrativos e assegurando o cumprimento das normativas aplicáveis;

IV - supervisionar e acompanhar o programa de integridade, em consonância com as determinações da Controladoria-Geral do Estado (CGE);

V - assessorar a primeira linha na implementação e manutenção dos controles internos de gestão;

VI - emitir manifestações e/ou relatórios técnicos, fornecendo suporte à tomada de decisão dos gestores, sem caráter vinculante;

VII - assessorar os titulares dos órgãos executores na elaboração da prestação de contas anual de gestão, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA); e

VIII - acompanhar o cumprimento de determinações da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e de órgãos de controle externo, reportando eventuais dificuldades e propondo ajustes necessários

§ 1º Os agentes de controle interno estão sujeitos à orientação técnica da Controladoria-Geral do Estado (CGE), respeitada a subordinação administrativa ao gestor do respectivo órgão executor.

§ 2º As informações obtidas no exercício das funções da unidade de controle interno deverão ser tratadas com sigilo e utilizadas exclusivamente para fins institucionais, vedado seu uso indevido ou divulgação não autorizada, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o critério de materialidade será utilizado pelo agente de controle interno em pontos específicos de controle, considerando os montantes de recursos orçamentários ou financeiros, alocados em unidades, ações, programas, macroprocessos, políticas específicas, entre outros.

§ 4º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, o critério de relevância se refere à importância ou ao papel significativo que uma determinada unidade, ação, programa, macroprocesso, política, entre outros, assume dentro de um ponto específico de controle, influenciando as decisões e os resultados do órgão executor.

§ 5º As atribuições dos agentes de controle interno limitar-se-ão ao cumprimento das competências previstas neste artigo e nos demais normativos a serem expedidos pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Art. 17. É vedado aos agentes de controle interno:

I - emitir relatório, parecer, manifestação ou qualquer documento congêneres sobre questões jurídicas ou técnicas de competência de outras unidades administrativas do órgão executor;

II - certificar, validar, ratificar e/ou homologar quaisquer atos praticados por outras unidades administrativas do órgão executor;

III - autorizar a realização de pagamento ou de quaisquer atos processuais;

IV - exercer a função de ordenador de despesa;

V - participar de comissão de tomada de contas especial;

VI - integrar comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância;

VII - gerir riscos e controles em nome da primeira linha ou da gestão do órgão executor;

VIII - alimentar informações de execução em sistemas;

IX - responsabilizar-se pela elaboração da prestação de contas anual da gestão do órgão executor; e

X - realizar ou atestar conformidade de quaisquer atos praticados por outras unidades administrativas do órgão executor.

Seção IV Da terceira linha

Art. 18. A terceira linha é exercida pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e, quando for o caso, pelas unidades de auditoria interna das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 8º da Lei Estadual nº 10.021, de 2023.

Parágrafo único. Como terceira linha, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) executará suas atividades de auditoria interna, de forma independente e objetiva, que auxiliará a organização a alcançar seus objetivos por meio de uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle e governança, sendo composta pelos serviços de:

I - avaliação, que visam a garantir a conformidade das ações governamentais com as normas e regulamentos vigentes, bem como a avaliar a eficácia e eficiência na execução de programas, projetos e atividades; e

II - consultoria, que visam a auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública estadual a implantar e desenvolver a governança e a gestão de riscos, bem como a aperfeiçoar os controles internos, por meio de uma abordagem consultiva e estratégica, em que os auditores atuam como parceiros dos gestores públicos, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria, soluções inovadoras e acompanhando a implementação de mudanças, vedado o exercício de atividades típicas de gestão ou de cogestão.